

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2016

(Apensada: PEC nº 343, de 2017)

Acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

**Autores:** Deputado VICENTINHO e outros

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, cujo relator até a reunião deste Órgão Colegiado, em 14 de agosto do corrente ano, era o Deputado Alceu Moreira, que renunciou à sua designação por motivos de viagem oficial, aproveitarei aqui o texto do então Relator, modificando, todavia, o seu parecer no que concerne à Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

Em seu parecer, o Deputado Alceu Moreira concluía pela admissibilidade da PEC nº 343, de 2017, apensa à principal. Por razões que exporei adiante, no voto, vou manifestar-me pela inadmissibilidade da proposição apensa.

Passo, agora, à leitura do parecer.

A proposta de emenda à Constituição ora examinada acresce ao art. 231 da Constituição da República o § 8º, com a seguinte redação:

“Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Na justificativa da proposição, cujo primeiro signatário é o Deputado Vicentinho, salienta-se que “(...) a *Constituição Federal* visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena”.

E ainda:

“(...) Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos”.

Todavia, lembra o primeiro signatário da proposição:

“(...) Ocorre que a *Constituição Federal* não trouxe de forma expressa a possibilidade de as comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializarem os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um “incapaz” inadaptado por completo ao que dizem [ser] “civilização”.

O objeto da proposição é, portanto, superar essa dificuldade, garantindo aos indígenas o direito de exercer atividades comerciais concernentes ao produto de seu trabalho.

À Proposta de Emenda à *Constituição* nº 187, de 2016, foi apensada a Proposta de Emenda à *Constituição* nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a parceria entre a FUNAI e brasileiros que explorem riquezas como recurso hídricos, potenciais energéticos, exploração de minérios, desde que atendidos requisitos como: aproveitamento racional adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, convivência harmônica e

pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições.

Outro ponto a se destacar é que a proposição apenas retira do Congresso Nacional a competência para autorizar explorações de recursos hídricos e minerais em terras indígenas (art. 231, § 3º, da CF).

Notícia da Secretaria Geral da Mesa, lançada nos autos do procedimento, confirma que as proposições alcançaram o número suficiente de assinaturas em seu apoio.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposição principal, a PEC nº 187, de 2016, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de matéria dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na PEC nº 187, de 2016, que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF)

A proposta busca, tão somente, garantir pleno usufruto das terras indígenas pelos seus ocupantes, sem limitações desmedidas, garantindo aos índios a mais alta autodeterminação buscada pelo Constituinte originário.

A matéria da proposta principal não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, há, no caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, necessidade de se proceder a correções, pois o dispositivo que recebe acréscimo de parágrafo é o art. 231, e não o art. 232, como aparece no corpo da proposição. Também se deve incluir a expressão “NR”, conforme impõe a Lei Complementar nº 95, de 1998 (art.12, III, d). Essas modificações, porém, devem ser feitas não neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria.

Vou, agora, ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

A citada proposição parece a esta relatoria inadmissível em nosso sistema constitucional, pois ela retira atribuição do Poder Legislativo, no caso a de autorizar a exploração de recursos hídricos ou minerais em terras indígenas (art. 231, § 3º, da CF).

A vedação à possibilidade de emendar o texto da Constituição atinge a qualquer elemento conceitual dos inscritos no § 4º do art. 60 da Constituição da República: a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. São as chamadas cláusulas pétreas. Se se admitir, como no caso da PEC nº 343, de 2017, que as atribuições do Congresso Nacional podem ser retiradas, ao final a União estaria capenga e o princípio da Federação teria sido ofendido, além, evidentemente, de ficar vulnerado o princípio da separação dos Poderes.

Aliás, no enunciado do art. 60, § 4º, lê-se o seguinte:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III -- a separação dos Poderes;”

I -- os direitos e garantias individuais”.

Vê-se, pelo enunciado do § 4º do art. 60 da Constituição da República, que uma proposta de emenda tendente a abolir os elementos listados nesse dispositivo deve ser rejeitada. A esse propósito, assim já se manifestou José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 67), nos seguintes termos:

*“(...)basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, “tenda”(emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição[isto é, a abolição da forma federativa, da separação dos Poderes etc.)”.*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017, é, assim, inadmissível em nosso sistema de Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda nº 343, de 2017, apensada.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator